

1642
08/04/16

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N° 31 /2019

Suprime-se do inciso II, §2º, art. 100 a seguinte expressão:

“estando esta responsabilidade limitada a 15% (quinze) por cento do valor do contrato,”

JUSTIFICAÇÃO

Para obras que sejam seguradas na hipótese do Artigo 100 (ou seja, hipótese em que o edital prevê a obrigação da seguradora de, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato), é estabelecido que o valor segurado seja de 30%. No entanto, o inciso II do §2º determina que o valor limite a ser pago de indenização, caso a seguradora não assuma o contrato, a multa contratual estaria limitada a 15%, que representa metade do valor da apólice. A limitação gera ônus maior para a Administração Pública, no caso de descumprimento de contrato por parte da seguradora.

A segunda parte do inciso, por sua vez, coloca a obrigação do pagamento de sobrecustos pela seguradora, estando a soma da multa e a indenização dos sobrecustos impossibilitada de ultrapassar o valor da apólice. Essa redação promoverá insegurança jurídica, morosidade, e prejuízos à Administração Pública, uma vez que abre demasiado espaço para judicialização na apuração dos valores devidos pela seguradora.

Estando o valor total da multa e dos custos limitados ao valor da apólice, não há qualquer justificativa de se manter a limitação de 15% expressa na redação atual.

A supressão, portanto, visa a garantir o cumprimento de obrigação contratual da seguradora, tornando mais vantajoso que esta conclua a obra, além de garantir o pagamento de indenização completa nos casos em que isto não for possível. Desta maneira, diminui-se o risco à Administração Pública em casos do não-cumprimento de contrato e não-conclusão da obra de engenharia por parte da empresa contratada.

Plenário Ulysses Guimarães, 9 de abril de 2019.

Felipe Rigoni
Deputado Felipe Rigoni
PSB/ES

AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

ELMAR NASUMENTO
DEM/BA